



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.452 - MG (2009/0170518-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORE : ANDRÉ SGARBI E OUTRO(S)
S
FRANCISCO LUDGERO F. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. IPTU. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CEMIG. IMUNIDADE RECÍPROCA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não existe negativa prestação jurisdicional na espécie, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 22, XII, 37, XXI, 145, § 1º, 150, VI, *a*, 173, § 1º, II, e 183, § 3º, da Constituição Federal.

3. Verifica-se que a questão debatida nos autos foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (arts. 150, VI, *a*, § 3º, e 173, § 1º, II, da CF), escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial. Precedentes: **AgRg no AREsp 276.876/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; **AgRg no REsp 1197840/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2012.

4. Dissídio jurisprudencial prejudicado, tendo em vista o caráter constitucional da matéria postulada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.452 - MG (2009/0170518-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORE : ANDRÉ SGARBI E OUTRO(S)
S

FRANCISCO LUDGERO F. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; (II) ofensa a dispositivo constitucional não enseja recurso especial; e (III) caráter eminentemente constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza seu exame pelo STJ em recurso especial.

A parte agravante sustenta, em resumo: (I) a natureza infraconstitucional da fundamentação explicitada no recurso especial; (II) ofensa ao art. 535 do CPC; e (III) a existência de demonstração do dissídio pretoriano.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada, e o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.452 - MG (2009/0170518-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interposto por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 274):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE POR AÇÕES, CONSTITUÍDA COMO SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CEMIG - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - IPTU DEVIDO EM RAZÃO DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO ESPECÍFICO - REVERSÃO DO BEM IMÓVEL, SOBRE O QUAL INCIDE O IMPOSTO, QUANDO DO TÉRMINO DA CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - FATO GERADOR CARACTERIZADO - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (TCVLP) - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (LIMPEZA PÚBLICA) - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CCSIP) - INVIABILIDADE DA COBRANÇA, NO CASO ESPECÍFICO - PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DOS PEDIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A CEMIG Geração e Transmissão S.A., sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, sendo concessionária de serviço público federal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, conforme estabelece o art. 173, §1º, II, da Constituição Federal de 1988.

2. O fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município (art. 32 do Código Tributário Nacional).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF/88 não se aplica à sociedade de economia mista, neste caso a concessionária de serviço público que exerce atividade econômica, por ausência de previsão legal e disposição expressa em sentido contrário.

4. A possível reversão de bens imóveis, pertencentes à concessionária, ao patrimônio da União, não é capaz de isentá-la do pagamento do IPTU, pois, além de não se saber se está prevista em contrato administrativo, tais imóveis encontram-se, atualmente, sob o domínio e posse da concessionária.

5. Os serviços de conservação de vias públicas e os de limpeza pública, prestados, neste caso, pelo Município de Contagem, por terem caráter genérico e indivisível, prestando-se a toda a coletividade, não contém os requisitos da divisibilidade e da especificidade, desservindo, destarte, para erigir ato gerador de taxas (Constituição Federal de 1988, art. 145, II; Código Tributário Nacional, arts. 77 e 79).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 311/313).

Nas razões do recurso especial, a agravante aponta violação aos arts. 22, XII, 37, XXI, 145, § 1º, 150, VI, a, 173, § 1º, II, e 183, § 3º, da CR; 535, II, do CPC; 32, 33, 34, 110 e 114 do CTN; 99, 100, 1.196 ao 1.198, 1.228, § 1º, do CC; 165 e 169 do Código de Águas (Decreto 24.643/34); 14 da Lei nº 9.427/96; 9º, §§ 2º e 4º, 29 e 35 Lei nº 8.987/95; 65 da Lei nº 8.666/93; 10 da Lei nº 7.783/89; 44, 63 e 89 do Decreto nº 41.019/57; 2º e 3º do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sustenta, em resumo, que houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz ser inconstitucional e ilícita a tributação de sua propriedade afetada ao serviço público, sujeita, inclusive, ao instituto da reversão ao poder concedente em caso de extinção da concessão, por gozar da imunidade tributária recíproca dos entes federativos, prevista na Constituição da República.

Ausente contrarrazões ao recurso especial (fl. 532).

É o relatório.

Verifico, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 22, XII, 37, XXI, 145, § 1º, 150, VI, a, 173, § 1º, II, e 183, § 3º, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Nesse sentido, já se decidiu:

IPTU. CEMIG. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - A Corte a quo decidiu a lide com base em fundamento constitucional, qual seja, o exame do princípio da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da Carta Maior, e, desse modo, o exame dos dispositivos legais apontados como violados demandaria necessariamente a apreciação de tal matéria constitucional, o que impede o conhecimento do presente apelo, eis que a competência para tanto é do Pretório Excelso.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.200.118/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 13/4/12)

Assim, conforme consignado na decisão agravada, há que ser afastada a alegada violação ao art. 535, II do CPC, na medida em que a Corte *a quo* analisou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

Ademais, não se revela possível invocar violação a dispositivo constitucional na via do recurso especial.

De resto, verifica-se que a questão debatida nos autos foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (arts. 150, VI, *a*, § 3º, e 173, § 1º, II, da CF), escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial. Precedentes: **AgRg no AREsp 276.876/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; e **AgRg no REsp 1197840/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2012.

Por fim, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial invocado, tendo em vista o caráter constitucional da matéria postulada.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0170518-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.232.452 / MG**

Números Origem: 10079073198115001 10079073198115002 10079073198115003 10079073198115005

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : ANDRÉ SGARBI E OUTRO(S)
FRANCISCO LUDGERO F. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : ANDRÉ SGARBI E OUTRO(S)
FRANCISCO LUDGERO F. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.